

Justiça Restaurativa e a Ressocialização juvenil: uma cartografia da juventude encarcerada¹.

Valdir Júnio dos Santos (ISECENSA/UCAM)

Marina Vitória Abrão Cabral (ISECENSA)

Introdução

A constante luta no cenário sociopolítico brasileiro em efetivar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 sustenta diversos trabalhos acadêmicos, científicos e teses jurídico-sociais inevitáveis sobre a cultura do não desenvolvimento nacional sob a perspectiva do aperfeiçoamento de políticas públicas que estabeleçam a ordem e a paz social visando a garantia plena dos direitos humanos.

O presente trabalho evidencia a problematização em efetivar direitos básicos da população no que se refere ao sistema de justiça brasileiro, mais precisamente no âmbito da justiça criminal, fazendo valer a perspectiva social e individual de quem está submetido a esse sistema. Nos deparamos com dois modelos de justiça: o tradicional (retributivo) e o restaurativo (conciliador), ambos serão discutidos sob a égide de uma sociedade discriminatória e segregacionista, cuja cultura repressora necessita de profunda remodelação institucional.

Teoricamente, o sistema penal tradicional possui objetivos fundamentais sedimentados na ressocialização do apenado, na prevenção da reincidência e no caráter coercitivo da pena. Porém, esses elementos são apenas expectativas teóricas, frustradas na prática, uma vez que esse sistema vem demonstrando suas lacunas e suas inconsistências punitivas. À medida que nos deparamos com o seletivismo e o oportunismo do sistema penal brasileiro, vemos a necessidade de buscar soluções viáveis ao enfrentamento dessa problemática. A ideia de justiça restaurativa é trazida como um modelo complementar de justiça criminal que promove um caminho mais justo e igualitário ao sistema judicial brasileiro.

A justiça restaurativa interpõe um novo paradigma no âmbito teórico e prático do direito penal, seguindo uma lógica dialógica e mediadora, em que os conflitos passam a ser horizontais, e não verticais e hierárquicos (visão ofensor-juiz). Ela promove a superação da dicotomia dos processos civis e penais, a participação ativa das partes e, sobretudo, a desprofissionalização, pois tal justiça não deve ser dominada pela lógica burocrática do sistema penal retributivo.

Os personagens envolvidos nesse perfil de justiça não se limitam à vítima, ao autor e ao Estado. No modelo restaurativo, a comunidade e os afetados indiretamente pelo delito também

¹ VIII ENADIR – GT19. Justiça juvenil: práticas, discursos e operadores.

participam do processo a fim de promover-lhe maior efetividade. Nesse contexto, não se trata de reparar o dano e retornar ao estado anterior ao delito cometido, a intenção é abordar as incontáveis consequências do dano. Esse processo, sem dúvida, é mais eficaz e palpável do que o sistema penal tradicional, no qual terceiros se manifestam pelos envolvidos.

Ao partirmos da problematização da justiça criminal brasileira, será fomentada a evolução do entendimento de dano por infração, os motivos que permeiam a problematização do sistema penal brasileiro e os modelos de justiça criminal. Na mesma lógica, será introduzida a justiça restaurativa como um mecanismo de resolução de conflitos pacífico e eficaz. Serão problematizados o conceito, os princípios e a historicidade do modelo restaurativo de justiça e sua importância para a demanda dos conflitos judicializados.

Após análise substanciada da justiça restaurativa e sua aplicabilidade no Brasil, será apresentada a implementação desse modelo em medidas socioeducativas direcionadas à adolescentes privados de liberdade. Percebe-se a grande influência da justiça restaurativa nos casos infanto-juvenis, visto sua busca por soluções humanizadas e viáveis ao desenvolvimento dos indivíduos por meio de uma proposta diferenciada que promove a aproximação, e não o distanciamento entre vítima e ofensor.

No artigo também apresentamos uma cartografia da juventude encarcerada que se vincula à necessidade primária de pensar e problematizar a realidade vivenciada por esses jovens no ambiente carcerário, estabelecendo uma compreensão refinada dos princípios valorativos e morais, assim como regras, conflitos, vínculos e relações de poder importantes para a reflexão do princípio restaurativo no ambiente socioeducativo.

Seguindo esse itinerário, questionamos 32 adolescentes sob medida socioeducativa e privados de liberdade, no Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) unidade Campos dos Goytacazes (Centro de Socioeducação Professora Marlene Henrique Alves), nos seguintes pontos: família, facção, escola, mãe e poder. Consideramos esses temas os mais importantes, principalmente por refletirem a nossa perspectiva inicial de leitura do campo.

Pensar novas formas de gerenciamento do conflito e da violência, assim como seu ciclo, requer uma compreensão refinada dessa sociabilidade, problematizada como um sistema baseado em regras, dinâmicas, resolução de conflitos que, muitas vezes, se distancia das prerrogativas do sistema jurídico instituído. Ou seja, é preciso pensar a justiça restaurativa tendo como base uma análise crítica da justiça criminal e um profundo conhecimento das dinâmicas estruturantes que dificultam a efetivação da socioeducação como modelo de ressocialização juvenil.

Justiça Restaurativa: o ladrilhar de um novo paradigma

É sabido que o modelo de justiça criminal nos moldes em que conhecemos atualmente foi concebido no século XX. A partir dos anos 1970, uma vasta gama de iniciativas sociais a favor de uma reforma da justiça criminal e a imputação de medidas alternativas ao regime penal da época foi aclamada ao redor do mundo e desencadeou o movimento de justiça restaurativa nos anos 1990. As iniciativas tratavam dos direitos dos prisioneiros e medidas alternativas às prisões, resolução de conflitos por meio de programas de reconciliação (ou mediação) vítima-ofensor, formação dos grupos de defesa dos direitos das vítimas, conferências de grupos familiares, círculos de sentença, entre outras (ACHUTTI, 2016).

Os primeiros registros foram oriundos de 1970, nos Estados Unidos, com a prática de mediação, posteriormente adotada na Nova Zelândia. Em 1976, no Canadá, foi instaurado o Centro de Justiça Restaurativa Comunitária de Victória. Em 1980, na Austrália, foram estabelecidos três centros de justiça comunitária experimentais em Nova Gales do Sul. Em 2012, a Organização das Nações Unidas (ONU) editou a Resolução 12/2002, relatando os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

No Brasil, a década de 1970 foi marcada pelos primeiros registros de práticas restaurativas de mediação ainda nas escolas, como forma de solucionar conflitos interdisciplinares. Em 2005, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça patrocinaram três projetos de justiça restaurativa em Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília.

Esses marcos demonstram a susceptibilidade da justiça restaurativa aos processos evolutivos da agenda moral e social na resolução de conflitos judicializados e na busca por estruturar um sistema mais humanitário. Portanto, essas experiências inovadoras têm sido incorporadas ao processo penal tradicional, com resultados satisfatórios que indicam soluções eficazes e alternativas às penas punitivas. Entretanto, esse resultado não deve mascarar o debate sobre a descriminalização de um montante de condutas criminalizadas no rol do Código Penal.

Importante indicar que, de acordo com a doutrina, o conceito de justiça restaurativa não é unânime, mas converge no sentido de ser um termo que designa sobre todos os processos e práticas que desenvolvem ou buscam desenvolver uma abordagem diferente na resolução de conflitos. A justiça restaurativa não é uma alternativa à justiça formal, mas um complemento a ela. É um modelo que utiliza mecanismos dialógicos de conciliação para promover uma resolução de conflitos pacífica e eficaz para todos os envolvidos, direta ou indiretamente.

A justiça restaurativa se diferencia do modelo de sistema penal tradicional em vários aspectos. É fato que o crime é considerado uma violação ao Estado no modelo retributivo (viés repressor), que desconsidera a origem do problema e os aspectos extralegais. Já, no modelo de justiça restaurativa, o crime é uma violação às pessoas e aos relacionamentos e, por isso, envolve a participação direta ou indireta da vítima, do ofensor e da comunidade.

Não se trata de reparar o dano e retornar ao estado anterior ao delito cometido, a intenção é abordar as consequências incontáveis do dano. Esse processo, sem dúvida, é mais eficaz e palpável do que o sistema penal tradicional, no qual terceiros se manifestam pelos envolvidos. Nesse aspecto, é importante salientar que a justiça restaurativa tem como requisito fundamental a voluntariedade, por isso, é necessário que, antes de sua realização, as partes tenham consciência do processo que irá se instaurar. Se uma delas não concordar em participar, todo o processo se desenvolverá pelo disponível modelo tradicional de justiça, podendo, a qualquer momento, ser redirecionado à justiça restaurativa. Portanto, não se pode considerar a justiça restaurativa como um sistema autônomo, o que se propõe é uma forma diferenciada e mais eficaz de se tratar o crime, que dê um novo sentido ao crime e à atitude do ofensor.

A doutrina e a jurisprudência remontam um grande arcabouço teórico que define a justiça restaurativa. A seguir, estão dispostos os fragmentos mais significativos que estabelecem os princípios e valores restaurativos. De acordo com a doutrina e as Cartas internacionais, são princípios desse perfil de justiça:

- I. A informação plena sobre o procedimento das práticas restaurativas anteriormente à participação;
- II. A autonomia e a voluntariedade para participação em todas as fases do procedimento; o respeito mútuo entre os participantes do diálogo;
- III. O envolvimento da comunidade em observância dos princípios da solidariedade e cooperação;
- IV. A co-responsabilidade ativa dos participantes;
- V. A atenção às peculiaridades socioeconômicas e culturais entre os participantes;
- VI. A promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
- VII. A facilitação do diálogo por pessoa qualificada;
- VIII. O direito ao sigilo e à confidencialidade de todas as informações colhidas no processo restaurativo;
- IX. A garantia dos direitos humanos, promovendo a dignidade;

- X. A atenção às necessidades das pessoas envolvidas no conflito;
- XI. A integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação;
- XII. O desenvolvimento de políticas públicas integradas;
- XIII. O monitoramento e a avaliação contínua das práticas restaurativas.

De acordo com Van Ness e Strong (2010, p. 48), existem “tantos valores restaurativos quanto definições de justiça restaurativa”, mas a lógica desse modelo é promover “uma regulação deliberativa em que tenhamos clareza sobre os valores que esperamos que a justiça restaurativa compreenda” (BRAITHWAITE, 2002, p.13).

A Resolução 2002/12 da ONU estabelece os “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”. Estes princípios funcionam como uma referência internacional no âmbito da regulamentação da justiça restaurativa e de suas práticas. Em seu preâmbulo, dentre outras coisas, enfatiza que a justiça restaurativa é uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades. Além disso, reconhece que a abordagem restaurativa propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, sentindo-se mais seguras para superar o problema.

Também reconhece que esse tipo de justiça permite aos ofensores compreender as causas e consequências de seu comportamento, de modo a assumir responsabilidade de forma efetiva, possibilitando à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime para se promover o bem-estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Justiça Restaurativa e Medidas Socioeducativas

Os direitos das crianças e dos adolescentes são garantias fundamentais presentes na Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais. Efetivar esses direitos e respeitá-los são deveres de todos os cidadãos, pois, com a presença dos infantes na sociedade, torna-se cada vez mais importante prepará-los e torná-los cidadãos conscientes no futuro.

As crianças e os adolescentes são considerados vulneráveis devido à situação peculiar de estarem em constante desenvolvimento social, moral, intelectual e psíquico. São vulneráveis perante os adultos por serem incapazes de discernimento no que tange ao conhecimento de seus direitos e deveres.

Em razão de suas condições peculiares, os infantes possuem tratamento especial em face à legislação. Isso não significa dizer que esses indivíduos possuem mais direitos que os adultos, maiores de 18 anos. Isso porque a legislação apenas reconhece que eles merecem tutela especial

decorrente de sua vulnerabilidade, detendo os mesmos direitos que os adultos, aplicáveis à idade, ao grau de desenvolvimento físico ou mental e à capacidade de autonomia e discernimento.

Na mesma lógica, além do tratamento especial, as crianças e os adolescentes estão sujeitos a procedimentos diferenciados e ao uso de taxonomia própria. Nesse sentido, eles não cometem crimes, e sim atos infracionais. Não se sujeitam à pena, mas sim à medida socioeducativa e/ou medida de proteção.

Portanto, no que se refere à responsabilidade criminal, os menores de 18 anos são inimputáveis, ou seja, não cometem crime ou contravenção penal previstos no Código Penal e se sujeitam às medidas protetivas e socioeducativas, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa até completarem 21 anos de idade.

As medidas socioeducativas são implementadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e apresentam preocupação com a reeducação e ressocialização dos menores infratores. Isso porque o foco é sempre socioeducativo, o que denota uma finalidade pedagógica. São seis as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, regime de semiliberdade e internação. Vale ressaltar que poderão ser aplicadas as hipóteses de medidas protetivas, elencadas no art. 101 em razão da especificidade de cada situação.

Tais medidas são baseadas em princípios que se harmonizam à justiça restaurativa, destacados no art. 2º da Lei nº 12.594 de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), são eles: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Ocorre que, na prática, a socioeducação ainda confere semelhanças ao modelo tradicional de justiça criminal. Veja-se que, assim como o modelo retributivo (tradicional), na socioeducação tradicional, é nula a participação do adolescente na decisão sobre a medida socioeducativa que irá receber, e a responsabilidade do ato infracional recai sobre ele, mas sem imputar o sentimento de conscientização e reparação da vítima. Por mais que tenha um viés pedagógico, a forma impositiva como a socioeducação é aplicada dificulta, para o adolescente, a compreensão da lógica protetiva.

Percebe-se a grande influência da justiça restaurativa nos casos infantojuvenis, pois buscam soluções humanizadas e viáveis ao desenvolvimento desses indivíduos, uma vez que de nada adiantaria promover um sistema socioeducativo em que os adolescentes cumprissem uma medida, mas não mudassem a trajetória de suas vidas, acabando por cometer novos atos infracionais. Comparando ao sistema penal tradicional, o que ocorre neste são os altos níveis de reincidência, por não ser eficaz e efetivo.

Com uma proposta diferenciada que promove a aproximação, e não o distanciamento entre vítimas e ofensores, a justiça restaurativa é bastante implementada, porque é um modelo eficaz para esses casos peculiares em que o sistema penal não é empregado. A orientação das práticas restaurativas nas medidas socioeducativas está positivada na lei que institui o SINASE, supramencionada, em seu art. 35, inciso III, que, dentre os princípios que regem a socioeducação, está a “prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Assim, fica evidente a aproximação da justiça restaurativa nos casos de medidas socioeducativas. Nesse sentido, para que a socioeducação seja efetiva, é preciso romper a lógica coercitiva e punitivista, pois é necessário preparar o adolescente para a liberdade, com valores e autonomia, romper o ciclo de violência, para que a aplicação de medida socioeducativa não se torne um espaço de reprodução e potencialização da violência.

Programa de Justiça Restaurativa do Departamento Geral de Ações Socioeducativas do Rio de Janeiro (DEGASE - RJ)

Em 13 de setembro de 2017, seguindo as prerrogativas da Organização das Nações Unidas (ONU) em suas Resoluções nº1999/26, 2000/14 e 2002/12, assim como as recomendações da Resolução nº225, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e as prerrogativas do ECA, o DEGASE resolveu instituir o Programa de Justiça Restaurativa, no âmbito das unidades socioeducativas.

A Portaria DEGASE 441/17 determinou que estava sob a competência do DEGASE organizar o Programa de Justiça Restaurativa possuindo como linhas de ação (indicado em seu art. 4º): a) acessar procedimentos restaurativos à comunidade socioeducativa; b) integrar, de modo sistêmico, redes de familiares e comunitárias, assim como acessar a rede de políticas públicas disponíveis, visando a melhor equação dos conflitos; c) estabelecer cooperação interinstitucional e intersetorial buscando promover a justiça restaurativa; d) fomentar o

princípio formativo (facilitadores em justiça restaurativa); e d) estabelecer mecanismos de suporte, monitoramento, pesquisa e avaliação visando a estruturação de base de dados.

O objetivo da formação em um modelo de “rede formativa” (composta por entidades públicas e privadas) está baseado no fortalecimento do manuseio teórico e prático da justiça restaurativa, buscando solidificar princípios alinhados que se distanciam da cultura puramente punitiva. A portaria também prevê ampla participação dos servidores do DEGASE, de modo não compulsório, como facilitador voluntário.

O DEGASE parte de uma compreensão de justiça restaurativa como "um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa a conscientização e responsabilização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de situação de conflito e violência”, nos âmbitos judicializados e não judicializados.

Importante salientar que a referida portaria fortalece, em casos judicializados², a relevância da participação dos envolvidos, assim como da família e da comunidade, a atenção às necessidades legítimas das partes, o princípio da reparação dos danos sofridos e o compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre as partes envolvidas (ofensor, ofendido, família e comunidade) visando a resolução do conflito. Para isso, é importante que as partes reconheçam (em ambiente confidencial incomunicável) como verdadeiros os fatos indicados, sem que isso implique na admissão de culpa, caso o processo retorne à justiça convencional. O acordo é fruto da livre atuação das partes, assim como seus aceites, que conterão obrigações que respeitam a dignidade de todos os envolvidos.

O referido programa reconhece o enfoque restaurativo não judicializado em atividades corriqueiras das unidades com o objetivo de promover práticas restaurativas dissociadas do processo judicial. Deve-se sempre ser assegurado o tratamento justo e digno com o mútuo respeito entre os participantes, os quais serão auxiliados a construir, a partir da reflexão, a assunção conjunta de responsabilidades (item c, §2º do art. 3º da Portaria DEGASE 441/17).

Os facilitadores são peças fundamentais para o desenvolvimento e fortalecimento da prática da Justiça Restaurativa no âmbito do DEGASE. O art. 16 deixa claro o papel desempenhado pelos facilitadores que deverão:

² Importante indicar o parágrafo único do art. 2º da Portaria, que dispõe: “A aplicação de procedimento restaurativo pode ser iniciada no âmbito das ações socioeducativas de privação e restrição de liberdade, ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo judicializado convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.”.

- I- preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;
- II- abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço adequado, de acordo com o disposto no artigo 8º, III, a, em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear uma série de atividades coordenadas para que não haja reprodução das condições que contribuíram para o surgimento do conflito;
- III- atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de vulnerabilidade e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;
- IV- dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;
- V- considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a importância do cuidado e da atenção;
- VI- apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;
- VII- redigir o termo de acordo, quando obtido, ou registrar a não existência do mesmo; e
- VIII- incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações locais com a Rede de Garantia de Direitos (PORTARIA DEGASE, 441/13).

Seguindo as prerrogativas da justiça restaurativa, os facilitadores não poderão impor decisões, divulgar informações, sugerir acordos, soluções, interferir em parecer técnico ou mesmo antecipar decisões do magistrado. Não poderá, de modo algum, privilegiar nenhuma das partes.

Segundo dados divulgados pelo Núcleo Central de Justiça Restaurativa (NCJR), em 2020, foi possível identificar um grande avanço no projeto de justiça restaurativa no âmbito da socioeducação. Destacam-se a formação de facilitadores (19 novos facilitadores certificados, sendo 13 do próprio DEGASE e 6 da rede) e os atendimentos restaurativos aos adolescentes do sistema socioeducativo (147 atendimentos).

Importante salientar que o DEGASE encontrou dificuldades logísticas quanto à qualificação, pois centralizou as ações formativas na Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire (ESGSE), localizada na capital do estado e distante das unidades do interior. Portanto, em virtude da distância geográfica, algumas dessas unidades requerem ações mais planejadas.

A formação em justiça restaurativa é multidisciplinar e interinstitucional. Um dos principais atores na rede criada pelo NCJR é o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), que se faz presente por meio da Coordenadoria de Mediação, Métodos Autocompositivos e Sistema Restaurativo (CEMEAR/MPRJ), articulado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (Matéria Infracional).

As ações iniciadas em 2018, em parceria com o Ministério Público na figura do CEMEAR/MPRJ, foram impactadas pelas medidas de segurança sanitária estabelecidas pelo DEGASE no combate ao coronavírus (COVID-19). No contexto dessas medidas, as atividades até então desenvolvidas foram reduzidas, e as visitas dos familiares, canceladas. Assim, foi estabelecida a necessidade de repensar as ações junto aos adolescentes, de modo a assegurar sua continuidade.

De maneira imediata e com o auxílio de plataforma on-line (Teams), o MPRJ fez inspeções remotas e realizou atendimentos aos adolescentes, contabilizando saldos positivos de suas ações. Em junho de 2020, foram prestados oito atendimentos semanais, computando 32 adolescentes assistidos, em julho do mesmo ano, foram realizados 27 atendimentos com 16 horas de atividades de supervisão e treinamento com facilitadores do CEMEAR e do NCJR (CEMEAR/MPRJ, 2020).

Sobre o CEMEAR/MPRJ (2020), destacam-se os saldos positivos relacionados à aplicabilidade da técnica da Comunicação Não Violenta (CNV), a qual busca promover uma escuta atenta junto aos adolescentes infratores em regime de internação provisória. Essa técnica indica um saldo positivo no âmbito comportamental dos adolescentes atendidos pelo programa, assim como nos níveis de reincidência infracional. As primeiras impressões demonstram a potencialidade da ressignificação do ato praticado e o ladrilhar de um processo de socioeducação mais sólido e viável ao contexto do parâmetro da justiça criminal.

Cartografia da Juventude Encarcerada: sociabilidade e realidade carcerária

A proposta de se estabelecer uma cartografia da juventude encarcerada vincula-se a uma necessidade primária de pensar e problematizar a realidade vivenciada por esses jovens no ambiente carcerário, estabelecendo uma compreensão refinada dos princípios valorativos e

morais, assim como das regras, dos conflitos, dos vínculos e das relações de poder, importantes para a reflexão do princípio restaurativo no ambiente socioeducativo.

Seguindo este itinerário, questionamos 32 adolescentes sob medida socioeducativa privados de liberdade na unidade DEGASE - Campos dos Goytacazes (Centro de Socioeducação Professora Marlene Henrique Alves), nos seguintes pontos: família, facção, escola, mãe e poder. Consideramos esses elementos analíticos os mais importantes, principalmente por refletir a nossa perspectiva inicial de leitura do campo.

Figura 1. Representação das facções criminosas para os jovens privados de liberdade.



Fonte: Elaboração própria.

Na busca pela compreensão do processo de sociabilidade da juventude encarcerada, observamos que, na perspectiva juvenil, o território carcerário acompanha as mesmas diretrizes regulatórias a que esses jovens estavam submetidos no ambiente externo (“na pista”). É persistente a centralidade das práticas e moralidades relacionadas às diretrizes regulatórias das facções criminosas. No ambiente analisado, foi possível identificar a presença de três facções, com sistemas de moralidade diferentes: “ADA – Amigo dos Amigos”, “CV - Comando Vermelho” e “TCP - Terceiro Comando Puro”.

Para o ADA, a facção representa “guerra”, “tiro” e “briga”, exprimindo a necessidade constante de estabelecer controle e comando territorial, e assim, instituir uma rede de proteção àqueles que externam sua vinculação à facção. Para o CV, a vinculação à facção simboliza a afirmação de um elo identitário e de pertencimento profundamente estabelecido e vinculado às regras de comportamento e moralidade. Já para o TCP, a facção significa principalmente a ideia de “morte”, indicando o fluxo do conflito e seus desdobramentos para os inseridos e iniciados

no crime. Além disso, ele aponta como referência à facção a necessidade de estabelecer, seguir e respeitar as regras como unidade vinculativa.

A dimensão de cada uma delas enquanto grupo no sistema carcerário juvenil estabelece uma trajetória que direciona uma compreensão mais refinada dos conflitos, dos acordos, dos vínculos e das regras estabelecidas como componentes prioritários no processo de sociabilidade carcerária, como uma ética que se impõe constantemente à dinâmica dos grupos faccionais.

Os acordos e as regras são elementos que controlam todo o processo de sociabilidade profundamente reconhecidos por todos que estão inseridos no sistema. Há uma relação de mando absoluto entre as facções, que determinam o “líder” (promulgado pelo tempo na instituição e pelos capitais sociais estabelecidos na “pista”), encarregado de responder e mediar os conflitos, as demandas e as reivindicações de modo orgânico, dentro do próprio grupo, junto aos atores institucionais. A vinculação a uma facção torna-se sinônimo de proteção no sistema carcerário, uma forma de ampliar seu círculo de proteção, seja da ação dos atores institucionais ou da ação dos “alemão” (identificação do indivíduo de facção rival).

Com relação aos acordos (os “fechamentos”) estabelecidos informalmente entre os atores, chama a atenção o resgate do princípio ético da respeitabilidade, cuja base está assentada na força regulatória da “palavra do bandido”, que chancela o ambiente isento de conflitos. Essa paz pode ser rompida quando os acordos de respeitabilidade são atravessados por conflitos, que materializam os descumprimentos e violam o respeito às regras até então estabelecidas. Pode ocorrer através das diferenças internas das facções ou entre as facções rivais (gerando o princípio da cobrança – “cobrar”/ tirar a limpo tal situação, muitas vezes fazendo uso da violência) e pela quebra dos acordos estabelecidos entre os atores institucionais e os adolescentes, gerando um ambiente instável e propício a conflitos, muitas vezes com desfechos truculentos.

Importante ressaltar que o controle do corpo encarcerado perpassa pelas regras institucionais reconhecidas e pelas estabelecidas pela gramática moral da prisão. O ato de se masturbar é um exemplo da determinação de regras reguladas pela gramática moral da prisão, pois ficou estabelecido de maneira consensual entre os internos um dia específico para tal ação, regulado por uma compreensão temporal e de respeitabilidade ao princípio familiar materializado (na figura da mãe, da esposa e das irmãs). Ou seja, convencionam um dia para “quebrar” (masturbação), cuja distância temporal (toda quarta-feira) indica um intervalo de inviolabilidade dos corpos femininos presentes nas visitas. Há também, intolerância a certas tipologias criminais, como no caso do crime de estupro, em que é necessário isolar (colocar no “seguro”) o infrator, que passa a ser reconhecido como “Jack”, fazendo referência ao famoso

assassino em série que marca seu ato criminal cortando a garganta e os abdômen das prostitutas de Londres.

O controle dos corpos condenados também precisa ser analisado diante da presença de uma lógica punitiva interna que se sobrepõe ao sistema jurídico. Ou seja, as práticas que violam os direitos dos corpos condenados, que se prefiguram com elementos disciplinadores para o convívio e que se colocam como imperativo para o sucesso e o desenvolvimento do pensamento devem ser alinhados à socioeducação. Baseada na “declaração de independência carcerária” de Foucault (1987), essa lógica demonstra a existência de dois princípios disciplinadores, um interno (alinhado à lógica de funcionamento da prisão) e um externo, regulado pelo sistema jurídico instituído como elementos de reflexão e questionamentos a respeito da efetividade do princípio socioeducativo.

O estranhamento com relação às lógicas interna e externa da prisão foi exteriorizado de modo claro na redação premiada em primeiro lugar na categoria Socioeducação do concurso organizado pela Defensoria Pública da União (DPU) com o tema *Mais Direitos, Menos Grades*, em que o jovem questiona a existência desses dois sistemas no ambiente carcerário e o predomínio dos princípios disciplinadores internos e seus métodos truculentos na resolução de conflitos internos. O interno questiona a efetividade desse modelo de socioeducação e seu processo de ressocialização.

“Mais Respeito, Menos Ignorância”

Me chamo -----, estou privado de liberdade a um ano e meio. Fui preso no Art. 121, sendo a minha primeira passagem no sistema. **Percebi que tudo é muito diferente do que a lei diz**, na teoria tudo é muito bom e que provavelmente tudo dará certo, mas **na realidade o sistema é um caos que está piorando cada vez mais.**

Existe a indicação de que deve haver a correta separação de presos de acordo com a gravidade do crime. Qual a validade disso? Isso para mim não passa de uma lei para mascarar a realidade e para dizer que tudo ocorre certinho. Se a lei diz isso, percebo que esta lei é oposta à realidade. **Muitas vezes temos nossos direitos violados, nós cometemos atos infracionais e estamos pagando por isso, mas não devemos ser agredidos e esculachados. Violência só gera mais violência.** Aqui é um lugar para refletir sobre nossos atos, após sermos pessoas melhores, mas para quem não tem domínio próprio e tem a mente fraca **esse lugar é a escola do mal, onde chegam pessoas ruins e saem pessoas péssimas.** Existem vários pontos para serem melhorados, mas para mim o primordial é o **respeito.**

Figura 2. Representação materna na vida dos jovens privados de liberdade.



Fonte: Elaboração própria.

A relação com o feminino estrutura-se no âmbito da ambiguidade, ou seja, ao mesmo tempo que perpassa pela imagem imaculada da mãe, pela respeitabilidade à companheira, há também uma objetificação dos corpos femininos categorizados nos estereótipos materializados na construção imaginária das “novinhas” (observadas como mulheres disponíveis e dispostas a corresponder aos desejos sexuais do “bandido”). A figura materna foi vinculada à fonte de amor, vida, amizade, respeito, família etc. e, por consequência, é elo primordial da saudade e guia moral da vida em sociedade.

Figura 3. Representação da família para os jovens privados de liberdade.



Fonte: Elaboração própria.

A forte presença feminina nas visitas e nos eventos da unidade socioeducativa em análise é um indicativo do protagonismo feminino na composição familiar desses jovens. Ao serem questionados a respeito do significado de família, os jovens reafirmam o amor, a saudade, o respeito e a união. A família é como um refúgio, uma unidade paralela na “vida louca” a que estão inseridos no mundo do crime. Importante salientar que essas mulheres (mães e esposas – companheiras ou cônjuges) são constantemente apropriadas como vínculos com o mundo externo através de produtos/materiais não liberados pelo sistema (principalmente entorpecentes, pen drives com conteúdo pornográfico e cartas com informações, avisos e direcionamentos).

Figura 4. Representação da escola para os jovens privados de liberdade.



Fonte: Elaboração própria.

O espaço de comunicação e de sociabilidade com os outsiders se estabelece no território escolar da unidade socioeducativa. Mesmo sendo compreendido no imaginário desses jovens como um lugar de aprendizagem, de estudo e de futuro, este se estabelece como um território neutro, de encontro e por excelência de conflito, muitas vezes violento e marcado pela lógica da ação e dos acordos presentes na “independência carcerária”.

Figura 5. Representação do poder para os jovens privados de liberdade.



Fonte: Elaboração própria.

O objetivo de problematizar a questão do poder está assentado na sua potencialidade de demonstrar a articulação entre todas as questões até aqui analisadas. A análise se concentra não apenas na problematização da compreensão individual do sentido do poder, mas também revela a importância do seu exercício na dinâmica do grupo e os elementos que compõem e normatizam as lideranças instituídas pelas facções no ambiente prisional. Também foi possível perceber que seu exercício está centralizado na figura do líder, que possui como função consolidar a organicidade do poder das facções como demonstração de força e autoridade.

A perspectiva individual da ideia de poder está fortemente associada à realização dos desejos desses jovens. Portanto, a resposta mais recorrente esteve associada ao dinheiro como meio de conquistar a “felicidade”, o “progresso” ou um “futuro”. Também está ligado ao princípio de respeitabilidade, ao mando, em que símbolo de domínio como a “arma” demonstram o modelo de gerenciamento letal dos conflitos e da ocupação territorial por meio da morte (“matar geral”).

O quadro que se objetivou explorar nessa cartografia esteve alinhado à problematização de algumas dinâmicas que estruturam a sociabilidade da juventude encarcerada. Pensar novas formas de gerenciamento do conflito e da violência, assim como seu ciclo, requer uma compreensão refinada dessa sociabilidade, problematizada como um sistema baseado em regras, dinâmicas, resolução de conflitos, que, muitas vezes, se distancia das prerrogativas do sistema jurídico instituído. Ou seja, é preciso pensar a justiça restaurativa tendo como base uma análise crítica da justiça criminal e um profundo conhecimento das dinâmicas estruturantes que dificultam a efetivação da socioeducação como modelo de ressocialização juvenil.

Considerações Finais

Resta evidente que a implementação da justiça restaurativa em todas as áreas de resolução de conflitos, inclusive no âmbito das medidas socioeducativas, aplicadas aos jovens e adolescentes infratores é um triunfo no que diz respeito às soluções eficazes de justiça. Toda a sociedade é beneficiária das práticas restaurativas, não impactando apenas a vida do infrator e da vítima, por isso, seus efeitos são potencializados no contexto da ressocialização.

Além disso, o papel do Estado passa a ser o de colaborador para a manutenção da paz, de modo mais transparente e claro, já que os resultados restaurativos efetivam os objetivos do sistema de justiça. Consubstanciando, com o sistema penal tradicional e o Estado exercendo seu papel coercitivo e punitivo, a sociedade não consegue enxergar eficiência na justiça criminal e acaba construindo um raciocínio cada vez mais punitivista, uma vez que não vislumbram resultados. Contudo, associando a justiça restaurativa a esse contexto social, finalmente enxergamos com clareza a forma mais próxima do que se entende por justiça.

Os jovens e adolescentes são uma categoria especial de indivíduos presentes na sociedade, porque recebem diretamente todos os impactos do comportamento da comunidade em que vivem, sofrem com todos os conflitos externos da sociedade por vivenciarem seus efeitos mais que os adultos, em razão de estar em constante desenvolvimento psíquico, intelectual, moral etc. Desse modo, o estudo nessa área reflete a grande importância de tratarmos os infantes de maneira prioritária, pois é possível transformar a visão deles pela vida e convivência em sociedade para revolucionar a perspectiva social de criminalidade.

No entanto, para alcançar esse nível de sucesso, é preciso uma ação coordenada e sistêmica, na qual todas as instituições e todos os setores da sociedade contribuam para a restauração do caminho do infrator até depois de passar pelo sistema de justiça. O mesmo raciocínio deve ser levado ao sistema penal e aplicado aos adultos, uma vez que, ao cometer um crime, o criminoso passará a vivenciar outra realidade, com mais dificuldades, menos oportunidades, quase impossível de se pensar no campo teórico e prático da ressocialização. Com o trabalho restaurador, sistêmico e coordenado, é possível mudar a vida de todos aqueles que são réus, vencendo a reincidência e seu ciclo, bem como das vítimas e dos afetados indiretamente, pois as práticas restaurativas implementam a reparação eficaz e o senso de responsabilização. Portanto, é um tema de grande importância em sede da criminologia crítica e dos direitos humanos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACHUTTI, D. (2009). Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal: justiça terapêutica, instantânea, restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal : contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. Daniel Silva Achutti. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.

BRAITHWAITE, John. Restorative Justice and Responsive Regulation. Oxford: Oxford Press, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília, DF, 2012.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. DJe/CNJ, nº 91, de 02/06/2016, p. 28-33. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289#:~:text=e%20a%20comunidade.-.Art.,a%20celeridade%20e%20a%20urbanidade>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1987.

GERTH, H. H.; WRIGHT MILLS, C. A política como vocação. A ciência como vocação. Introdução ao estudo do Direito. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 23. Ensaios de sociologia. Rio de Janeiro: Zahar, 1974.

Resolução 1999/26 da ONU - Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal. 28 de Julho de 1999.

Resolução 2000/14 da ONU - Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais. 27 de julho de 2000.

Resolução 2002/12 da ONU - Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal. 37ª Sessão Plenária. 24 de Julho de 2002.

Rio de Janeiro. Portaria DEGASE nº 441, de 13 de setembro de 2017. Institui o programa de Justiça Restaurativa no âmbito do DEGASE, e dá outras providências. Publicada no D.O. de 16/10/17.

VAN NESS, Daniel W. E Strong, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to Restorative Justice. New Providence, NJ: LexisNexis, Anderson Publishing, 2010, 4a ed.